



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269731 - DF (2026/0199285-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A**  
: **ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ EM REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão agravada — inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ — atrai o enunciado n. 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão recursal, voltada a afastar as premissas fáticas relativas à estabilidade e permanência da associação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.376.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024.

3. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269731 - DF (2026/0199285-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A**  
: **ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ EM REFORSO ARGUMENTATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão agravada — inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ — atrai o enunciado n. 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão recursal, voltada a afastar as premissas fáticas relativas à estabilidade e permanência da associação, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.376.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024.

3. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1698/1701):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (112,8 KG DE MACONHA DO TIPO “SKUNK” OU*

“SUPERMACONHA”). APELAÇÃO DA RÉ CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, CPP). IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREPONDERANTE DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343). IMPROCEDÊNCIA. A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPEDE A CONCESSÃO DA MINORANTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Dos fatos. Em síntese, narra a denúncia que “[d]esde data não suficiente esclarecida, mas seguramente entre os dias 09/01/2020 e 11/01/2020, os denunciados, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Assim, no referido período, previamente associados e com identidade de propósitos, importaram através de Pacaraima/RR, transportaram em compartimentos ocultos em veículos, e tiveram em depósito em uma residência situada na referida cidade fronteira, sem autorização legal ou regulamentar, aproximadamente 112,8 kg de maconha (*Cannabis sativa* L.), proveniente da República Bolivariana da Venezuela.”

2. Da condenação. A ré Cristina Isabel Tovar Espinola, juntamente com os corréus Alberto José Guape, Ederlys Yaurith Rojas Flores, José Valentin Guapez Rojas, José Gregório Figueroa Guipe e Liomar José Perez Caña, foram processados e condenados nos autos da Ação Penal 1001354-87.2020.4.01.4200, pela prática, em concurso material (Art. 69, CP), do crime de tráfico transnacional de drogas (Art. 33, caput, Lei 11.343) e do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (Art. 35, caput, Lei 11.343). O feito foi desmembrado em relação aos réus Cristina Isabel e José Valentin, os quais permaneceram nos autos desta Ação Penal (Processo 1001446-31.2021.4.01.4200).

3. Pedido de absolvição da apelante Cristina Isabel Tovar Espinola com fundamento na inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

3.1. Os elementos de prova dos autos (Auto de Prisão em Flagrante, prova testemunhal submetida ao contraditório judicial, e as provas materiais (laudos periciais sobre as drogas, os veículos e os aparelhos celulares dos réus), analisados conjuntamente, permitem concluir que a ré Cristina Isabel, com vontade livre e consciente, e em união de desígnios com os demais corréus, aderiu à empreitada criminosa consistente no transporte de 112,8 kg de maconha tipo “skunk, da Venezuela para o Brasil, e no armazenamento de parte do entorpecente (12,8 kg) no compartimento oculto do veículo do corréu Alberto José, e na guarda da outra parte da droga (100 kg) numa cisterna existente na casa do seu namorado e corréu José Valentin, em Pacaraima, RO, de onde seriam redistribuídos em território nacional se não fosse a fiscalização e a intervenção das forças policiais.

3.2. A análise policial realizada dos dados e das informações contidas nos aparelhos celulares apreendidos, revelou a existência de diversos contatos entre os acusados cujos conteúdos referem-se, claramente, às tratativas relativas ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Na conclusão constante da Informação nº 44/2020, a polícia forneceu elementos concretos que comprovam que os acusados Alberto José Guape, Cristina Isabel Tovar

*Espinola, Ederlys Yaurith Rojas Flores, José Valentin Guapez Rojas, José Gregório Figueroa Guipe e Liomar José Perez Caña, se associaram, com estabilidade e permanência, para a prática do crime de tráfico de drogas, inclusive com expressa indicação da função de cada réu na associação criminosa. Id. 109118018, pp. 150/209 e Id. 109118019, pp. 1/62*

*3.3. Quanto à apelante Cristina Isabel, há elementos que evidenciam sua atuação na associação criminosa junto com seu namorado e corréu José Valentin, líder do grupo criminoso, auxiliando-o na cobrança de dívidas do tráfico de drogas, na transferência de valores vultosos para a Colômbia para pagamento de fornecedores de entorpecentes e no acompanhamento de manutenção de veículos destinados ao transporte de drogas.*

*3.4. O corréu José Valentin mantinha o aluguel de uma casa em Pacaraima, RR, cuja finalidade não era dar suporte às atividades que os réus afirmaram exercer no Brasil (compra de produtos para revenda na Venezuela), tampouco era prestar serviços típicos da oficina que aparentava funcionar no local, mas sim que, com o auxílio de apetrechos típicos de funilaria, os acusados alteravam as estruturas de veículos para o transporte oculto e dissimulado de drogas da Venezuela para o Brasil.*

*3.5. A manutenção e a utilização pelos acusados de uma casa em território brasileiro com o fim específico de receber, descarregar, armazenar, preparar, esconder e redistribuir substâncias entorpecentes de origem venezuelana, são elementos concretos e idôneos que comprovam a estabilidade e a permanência da associação criminosa.*

*3.6. Improcedência do pedido de absolvição da ré Cristina Isabel.*

*4. Pedido de revisão da dosimetria para a fixação da pena-base no mínimo legal.*

*4.1. Nos termos do Art. 59, CP, e do Art. 42 da Lei 11.343, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (STJ, AgRg no AREsp 2580493/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSESA, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe 14/5/2024).*

*4.2. O aumento da pena-base de cada infração penal (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas) em 1 ano e 4 meses, em função da quantidade e da natureza da droga apreendida, além de atender à orientação expressa contida no Art. 42 da Lei 11.343, e ser endossada pela jurisprudência majoritária desta Corte e dos nossos tribunais superiores, está em consonância com os elementos de prova dos autos e foi materializada de forma razoável e proporcional dentro da discricionariedade que é garantida ao julgador (STJ, AgRg no HC 796087/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023).*

*4.3. Improcedência do pedido de fixação da pena-base no mínimo legal.*

*5. Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, Lei 11.343). A condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas obsta o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, Lei 11.343), justamente porque evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa inerente ao delito. (STF, RHC 128452, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe-210 21/10/2015; STJ, AgRg no HC 873748/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024).*

*6. Manutenção das penas definitivas impostas pelo juízo à ré Cristina Isabel.*

*6.1. (A) Crime de tráfico transnacional de drogas: 7 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, e 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (B) Crime de associação para o tráfico*

*transnacional de drogas: 5 anos e 18 dias de reclusão, e 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

*6.2. Concurso Material (Art. 69, CP). O somatório das penas aplicadas à ré Cristina Isabel resulta numa condenação definitiva a 12 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, e a 350 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

*6.3. Detração Penal. Ao todo, a ré Cristina Isabel ficou presa durante 148 dias (de 11/1/2020 a 28/2/2020 e de 15/6/2023 a 21/9/2023). Nos termos do Art. 387, § 2º, CPP, a subtração daqueles dias da pena definitiva fixada pelo juízo (12 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão), resulta no total de 12 anos e 8 dias de reclusão a serem cumpridos pela ré Cristina Isabel, além da pena pecuniária cujo montante permanece inalterado.*

*6.4. Regime prisional inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado (Art. 33, § 1º, “a”, § 2º, “a”, e Art. 36, CP). Impossibilidade legal de substituição da pena corporal por penas alternativas (Art. 44, CP), bem como de suspensão condicional da pena (Art. 77, CP).*

*7. Apelação da ré Cristina Isabel Tovar Espinola não provida.*

A agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou específica e pormenorizadamente o único fundamento da inadmissão na origem, tendo realizado o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e a conclusão jurídica pretendida, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Aduz que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao afirmar a genericidade da insurgência e ao confundir o debate de mérito com a dialeticidade.

Sustenta, ademais, que sua tese reclama apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento das provas, e distingue o julgado citado na origem, indicando tratar-se, no caso, de subsunção ao art. 35 da Lei de Drogas a partir da moldura fática soberanamente fixada (e-STJ fls. 1707/1713).

Requer o afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ; pugna pelo conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, para reconhecer a negativa de vigência ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e absolver a agravante do delito de associação para o tráfico, com o redimensionamento da pena e exame da incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 1712/1713).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência volta-se contra decisão que, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, acrescendo, em reforço, a

inviabilidade de afastamento das premissas fáticas fixadas na origem por óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1698/1703).

A agravante afirma ter atacado, pormenorizadamente, o único fundamento empregado pelo Tribunal *a quo*, distinguindo reexame de prova de reavaliação jurídica, e sustenta, ainda, que sua tese não demanda revolvimento probatório (e-STJ fls. 1707/1713).

No caso, a decisão agravada consignou que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa “limitou-se a afirmar, genericamente, que a sua tese diz respeito à qualificação jurídica dos fatos e que não exigiria revolvimento probatório, sem realizar o necessário cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e a conclusão jurídica pretendida” (e-STJ fls. 1701/1702).

Essa conclusão, firmada a partir do exame da peça recursal então interposta, evidencia a falta de dialeticidade, razão pela qual incide o verbete n. 182/STJ, cujo teor literal dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são insuficientes alegações genéricas para infirmar óbice sumular, devendo o agravante realizar o cotejo entre as premissas fáticas fixadas e a qualificação jurídica pretendida, o que não se verificou na espécie (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Superada essa questão, apenas para argumentar, a própria decisão agravada registrou, em reforço, que a pretensão recursal – afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à “estabilidade e permanência da associação” e à atuação definida da agravante – demandaria revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido a partir de “depoimentos colhidos sob contraditório, perícias, informações extraídas de aparelhos celulares, dinâmica de vigilância policial e apreensão de drogas em contexto de traficância transnacional” (e-STJ fls. 1702/1703; e-STJ fls. 1699/1701). A modificação desse quadro esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, como já assentado em julgados desta Corte em hipóteses análogas (AgRg no AREsp n. 2.376.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024).

A alegação de que o especial veiculou apenas reavaliação jurídica não afasta, por si, a incidência da Súmula 7/STJ.

Para o adequado enfrentamento desse óbice, é indispensável indicar, de modo concreto, quais premissas fáticas foram admitidas como verdadeiras e em que medida a

solução jurídica proposta prescinde de qualquer alteração do acervo probatório. De todo modo, ao pretender substituir a valoração empreendida pelo Tribunal de origem acerca da “estabilidade e permanência” do vínculo associativo, à vista do conjunto probatório descrito no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1699/1701), a agravante busca, em essência, rediscutir fatos e provas, providência inviável na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0199285-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.269.731 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10006048520204014200 10014463120214014200 20200001421

EM MESA

**JULGADO: 18/08/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA          |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A |
| ADVOGADA  | : ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131    |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL              |
| CORRÉU    | : EDERLYS YAURITH ROJAS FLORES            |
| CORRÉU    | : ALBERTO JOSE GUAPE                      |
| CORRÉU    | : JOSE VALENTIN GUAPEZ ROJAS              |
| CORRÉU    | : JOSE GREGORIO FIGUEROA GUIPE            |
| CORRÉU    | : LIOMAR JOSE PEREZ CANA                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CRISTINA ISABEL TOVAR ESPINOLA          |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A |
| ADVOGADA  | : ANTONIA ALGARINA DE SOUSA - RR002131    |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL              |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.